



**ATA DA 3004ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2020.**

1 Aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e vinte, às 09h00 horas, através de videoconferência,
2 reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária
3 Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em
4 virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes**
5 **Cunha Lima**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em exercício Antônio**
6 **Cláudio Silva Santos** (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
7 durante o seu afastamento temporário) e **Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o
8 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a
9 existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial
10 junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos trabalhos
11 submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,
12 sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua
13 Excelência o Presidente comunicou que a presença do Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho dar-se
14 em razão de três impedimentos. Em seguida, anunciou na Classe “G” – **DENÚNCIAS E**
15 **REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07701/20**
16 **– representação, com pedido cautelar, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO**
17 **ESTADO DA PARAÍBA, através dos Procuradores MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO,**
18 **MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO e LUCIANO ANDRADE FARIAS em face da Prefeitura de**
19 **Alhandra, sob a gestão do Prefeito, Senhor RENATO MENDES LEITE, em razão de possíveis**
20 **irregularidades e/ou contradições no procedimento licitatório na modalidade pregão presencial**
21 **(027/2020), com vistas à aquisição futura de mudas, plantas ornamentais e espécies variadas,**
22 **forrações vegetais e insumos correlatos com a finalidade de atender de forma parcelada e de acordo**
23 **com as necessidades do Município.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi
24 convidado para participar, em razão do impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede
25 Santiago Melo. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros

26 Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de
27 Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do
28 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo
29 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** a perda de objeto do
30 presente processo, **determinando-se o seu ARQUIVAMENTO**, sem resolução de mérito. Na Classe
31 **“J” – RECURSOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07954/20 -**
32 **Recurso de Reconsideração** manejado pelo Prefeito de **Pedra Branca**, Senhor **ALLAN FELIPHE**
33 **BASTOS DE SOUSA**, em face do **Acórdão AC2 - TC 01372/20**, lavrado quando do exame do ato de
34 **desclassificação da candidata MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIRGULINO no âmbito do**
35 **concurso público, homologado em 30/05/2019**. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira
36 Filho foi convidado para participar, em razão do impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
37 Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
38 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a
39 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros
40 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
41 preliminarmente **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na
42 íntegra os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01372/20; e **DECLARAR** o prazo
43 remanescente de 20 (vinte) dias úteis, contado da publicação da presente decisão, para o cumprimento
44 do item 2 do Acórdão AC2 - TC 01372/20. Na Classe **“K” - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
45 **DECISÃO. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
46 **09769/96 - verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no acórdão AC2 – TC –**
47 **0395/2007**, lavrado em sede de exame de Inspeção Especial realizada na **Autarquia Especial**
48 **Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR**, objetivando o exame do quadro de pessoal da mesma. Na
49 oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes passou a presidência ao
50 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em razão do seu impedimento. Concluso o relatório, foi
51 passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral
52 de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os
53 votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros
54 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
55 **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da determinação contida na decisão consubstanciada no
56 **ACÓRDÃO AC2 TC 395/2007**, confirmada pelo **ACÓRDÃO APL-TC-236/13**; **APLICAR MULTA** pessoal
57 de R\$ 2.805,10, equivalente a 54,17 UFR-PB, ao gestor Anselmo Guedes de Castilho, gestor da
58 EMLUR à época do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, pelo
59 descumprimento do acórdão AC2 TC 395/2007 c/c ACÓRDÃO APL-TC-236/13, assinando-lhe o prazo

60 de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
61 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude
62 o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
63 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a
64 intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.
65 71 da Constituição Estadual; e **ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias** ao Senhor Lucius Fabiani de
66 Vasconcelos Sousa, atual gestor da EMLUR, para que informe ao Tribunal a situação atual do quadro
67 de pessoal e quais medidas foram tomadas pela Autarquia para cumprimento do Acórdão AC2 TC
68 395/07, sob pena de multa e demais cominações legais. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu
69 titular que, mais uma vez, agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela participação. A
70 seguir, promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder**
71 **Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04897/18**
72 **– prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Desterro, relativa ao exercício de**
73 **2017, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Vamberto Leite.** Concluso o relatório, foi passada a
74 palavra ao Advogado Leonardo Paiva Varandas, OAB/PB 12.525, para sustentação oral de defesa. O
75 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
76 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
77 **REJEITAR** a preliminar de citação do Presidente da Câmara por excesso de remuneração nos moldes
78 requeridos pelo Ministério Público de Contas; **CONHECER** da denúncia constante do Processo TC
79 13527/18 (anexado) e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devido à locação de
80 veículo sem licitação e acumulação irregular de remuneração de cargos públicos de Presidente da
81 Câmara e de Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito da Receita Estadual da Paraíba, porquanto
82 sem prova do exercício deste último, e **COMUNICAR** aos interessados; **DECLARAR O**
83 **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **JULGAR IRREGULAR**
84 a prestação de contas ora examinada, em vista da despesa indevida com a remuneração de Presidente
85 da Câmara, vez que já recebia como Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito da Receita Estadual da
86 Paraíba; **IMPUTAR** o débito de R\$ 28.168,20 (vinte e oito mil, cento e sessenta e oito reais e vinte
87 centavos), valor correspondente a 544 UFR–PB (quinhentos e quarenta e quatro inteiros de Unidade
88 Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor PAULO VAMBERTO LEITE (CPF 204.165.804-
89 59), em vista da despesa indevida com a remuneração de Presidente da Câmara, ASSINANDO-LHE O
90 PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta
91 do erário do Município de Desterro, sob pena de cobrança executiva; **APLICAR MULTA** de R\$
92 3.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 57,94 UFR-PB (cinquenta e sete inteiros e noventa e
93 quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor PAULO

94 VAMBERTO LEITE (CPF 204.165.804-59), com fulcro no art. 56, incisos II, III e IV, da LOTCE 18/93,
95 em razão de descumprimento da lei de licitações, de despesa irregularmente ordenada e
96 descumprimento de normativo deste Tribunal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado
97 da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
98 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **RECOMENDAR** a
99 adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita
100 observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;
101 e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
102 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
103 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
104 § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
105 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05093/20 – – prestação de contas advinda da Mesa da**
106 **Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor João**
107 **Batista de Sousa Filho.** Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Lilian Sena da Silva,
108 OAB/PB 10.779, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas
109 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
110 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** as contas
111 mencionadas; e **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal para que observe os princípios
112 constitucionais e os normativos infraconstitucionais na condução da administração daquela Casa,
113 ressaltando a escorreita classificação dos fatos contábeis. Na Classe “B” **CONTAS ANUAIS DE**
114 **SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
115 **08931/16 - exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Gestão Governamental e**
116 **Articulação Política do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015, de**
117 **responsabilidade dos Senhores ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR. (01/01 a 05/10) e**
118 **INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO (06/10 a 31/12).** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
119 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, diante do voto adiantando pelo Relator,
120 declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
121 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
122 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a prestação de contas;
123 e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
124 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
125 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
126 §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 05421/17 - exame das contas anuais,**
127 **oriundas da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício**

128 de 2016, de responsabilidade da Gestora, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE. Concluso o relatório,
129 foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, diante do voto
130 adiantando pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público
131 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
132 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a prestação
133 de contas advindas da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa; e **INFORMAR**
134 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
135 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
136 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º,
137 inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05445/17 - exame das contas anuais
138 oriundas da Secretaria da Receita do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2016, de
139 responsabilidade do ex-Gestor, Senhor SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA. Concluso o relatório,
140 foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, diante do voto
141 adiantando pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público
142 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
143 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a prestação
144 de contas; **ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria (DIAGM2) para incluir a verificação de
145 cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01525/19 no bojo do acompanhamento da gestão da Prefeitura de
146 João pessoa; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos
147 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
148 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
149 termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “G” – **DENÚNCIAS E**
150 **REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06737/20 -**
151 **denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face do Poder**
152 **Legislativo do Município de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO**
153 **DA COSTA SOBRINHO, acerca de fatos relacionados à burla ao concurso público pela inobservância**
154 **de requisitos para criação e provimento de cargos em comissão relacionados aos Gabinetes dos**
155 **Parlamentares e na Estrutura da Câmara Municipal.** Concluso o relatório, foi passada a palavra à
156 Advogada Ana Moema Targino Fiúza, OAB/PB 24.222, para sustentação oral de defesa. O
157 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
158 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
159 **CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; RECOMENDAR** o aperfeiçoamento do
160 quadro de pessoal da Câmara com fundamento nos preceitos constitucionais e jurisprudenciais sobre
161 os cargos em comissão (direção, chefia e assessoria) e sua proporcionalidade; **COMUNICAR** os fatos

162 à Procuradoria Geral de Justiça para avaliar a oportunidade de impetrar ação de inconstitucionalidade;
163 **ANEXAR** os autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2020 da Câmara de João Pessoa
164 para a continuidade da avaliação da gestão de pessoal da Câmara de João Pessoa, com a realização
165 de diligência in loco quando oportuna; e **DETERMINAR** a comunicação aos interessados e o
166 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 12612/20 - denúncia** manejada pelo Senhor **RODRIGO**
167 **MORAIS MATOS**, Vereador de **Santa Luzia**, em face da **Prefeitura Municipal**, sob a gestão do
168 **Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO**, sobre possível irregularidade na aquisição de 10
169 **(dez) termômetros digitais para controle relacionado ao Coronavírus (COVID-19) por meio da dispensa**
170 **de licitação 014/2020**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rafael Santiago Alves
171 OAB/PB 15.975, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas
172 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
173 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **Preliminarmente, CONVERTER** o
174 julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, ante os
175 fornecimentos indicados com preços excessivos pela Auditoria, envolvendo as empresas ERICO
176 RICARDO DE JESUS EIRELI (DENTAL PB) e AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
177 (EXCLUSIVE FARMA) e a atuação de ambas em vários Municípios do Estado da Paraíba, com
178 emprego de recursos próprios e federais, promova um melhor estudo da matéria, através de
179 diligências, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e
180 art. 120, § 1º) deste Tribunal); e **As diligências** devem envolver, no mínimo: **solicitar** informações à
181 Procuradoria Geral e/ou às Promotorias de Justiça, bem como ao Ministério Público Federal, em razão
182 das suas capilaridades por todo o Estado e meios diversificados de captação de provas, sobre a
183 existência e possibilidade de investigação dos fornecimentos realizados com as empresas citadas; e
184 **solicitar** à Secretaria da Receita Estadual sede das empresas e aos Órgãos Federais de controle,
185 como Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Polícia Federal, através de suas
186 unidades no respectivo Estado, sobre a existência de procedimentos em curso ou finalizados, com
187 requerimento das informações produzidas; e **Outras diligências** que a Diretoria de Auditoria e
188 Fiscalização – DIAFI entender pertinentes; e **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.
189 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07001/20 -**
190 **denúncia em face da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, alegando ausência de transparência**
191 **no decorrer do Pregão Presencial 007/2020**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado
192 Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do
193 Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos.
194 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
195 com o voto do Relator, **CONHECER e DECLARAR A PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente

196 Denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, relativa ao Pregão Presencial nº
197 007/2020; **IMPUTAR MULTA** pessoal à Prefeita do Município de Riachão do Poço, Senhora Maria
198 Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 57,94 UFR-PB, com
199 fundamento no art. 56, inciso II e VI, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
200 que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
201 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** à
202 Prefeita do Município de Riachão do Poço, Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, para encaminhar
203 toda a documentação relativa ao Pregão Presencial nº 007/2020, sob pena de multa por
204 descumprimento, para fins de exame da sua legalidade em processo específico de licitação; e
205 **EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante acerca do resultado desta decisão. Na Classe
206 **“I” - CONCURSOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13263/19 -**
207 **exame de nova admissão de pessoal decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura**
208 **Municipal de Várzea.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado José Lacerda
209 Brasileiro, OAB/PB 3911 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de
210 defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os
211 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
212 do Relator, **CONSIDERAR LEGAL** a admissão da Senhora EDNALVA CRISTINA DE MEDEIROS,
213 classificada em 3º lugar para o cargo de Psicóloga, ocorrida por meio da Portaria 191/2020,
214 **CONCEDENDO-LHE** o respectivo registro. Na Classe **“J” – RECURSOS. Relator: Conselheiro**
215 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05739/17 - Recurso de Reconsideração interposto**
216 **pelo ex-Gestor da Câmara Municipal de Conceição, Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, contra**
217 **a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01176/20.** Na oportunidade, com anuência da
218 Câmara, o Relator anexou aos autos o Documento TC 58085/20 apresentado posteriormente ao
219 recurso apresentado. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado José Lacerda Brasileiro,
220 OAB/PB 3911, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
221 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
222 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de
223 Reconsideração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão contida no
224 Acórdão AC2 – TC 01176/20 em todos os seus termos; **REMETER** este processo à Corregedoria deste
225 Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias, cabendo examinar os
226 comprovantes acostados ao recurso, com vistas ao acompanhamento do recolhimento do débito; e
227 **ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura
228 (Processo TC 00287/20), objetivando a certificação do registro contábil dos valores devolvidos.
229 **PROCESSO TC 18854/19 - Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejados**

230 pela Prefeita do Município de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE
231 OLIVEIRA, em face do Acórdão AC2 - TC 01109/20, alegando contradição e obscuridade na
232 mencionada decisão. Concluso o relatório, foi passada a palavra aos Advogados Rafael Santiago
233 Alves, OAB/PB 15.975, e Rildian da Silva Pires Filho, OAB/PB 24.598, para sustentação oral de defesa
234 O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
235 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
236 preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo,
237 manejados pela Prefeita do Município de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE
238 DE OLIVEIRA, em face do Acórdão AC2 - TC 01109/20, alegando contradição e obscuridade na
239 mencionada decisão. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
240 PROCESSO TC 04863/16 - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria de Fátima
241 Lima contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00931/20. Concluso o relatório, foi passada a
242 palavra ao Advogado Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, para sustentação oral de defesa. O
243 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
244 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
245 **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de
246 admissibilidade; e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para desconstituir o débito imputado a
247 Senhora Maria de Fátima Lima, no valor de R\$ 141.749,96, mantendo os demais termos do acórdão
248 recorrido. **Retomando a ordem natural da pauta Na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DO PODER**
249 **LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
250 PROCESSO TC 07010/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Lastro,
251 relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor Lindomar
252 Januário de Abrantes. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
253 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
254 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
255 **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de LASTRO, de responsabilidade do
256 Senhor Lindomar Januário de Abrantes, relativas ao exercício de 2019; e **DECLARAR O**
257 **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000.
258 PROCESSO TC 06375/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Barra
259 de Santana, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor
260 Amisterdan da Silva Marinho. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
261 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos.
262 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
263 com o voto do Relator, . **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas mencionadas;

264 **APLICAR A MULTA** de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 28,96 Unidades
265 Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor, Senhor Amisterdan da Silva Marinho, com fundamento no
266 art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria,
267 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial
268 Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
269 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.
270 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e **RECOMENDAR** à atual gestão maior observância
271 dos princípios da Administração Pública, sobretudo o do controle, bem como dos normativos
272 infraconstitucionais, visando à eficiência dos gastos públicos. **Relator: Conselheiro em exercício**
273 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08941/20 - prestação de contas advinda da Mesa**
274 **da Câmara Municipal de Matinhas, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu**
275 **Vereador Presidente, Senhor Josenildo Bernardo da Silva.** Concluso o relatório, comprovada a
276 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
277 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
278 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM**
279 **RESSALVAS** as referidas Contas; e **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara de Matinhas para que
280 procure evitar a falha como a aqui constatada. Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS**
281 **MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04865/16 -**
282 **prestação de contas anual advinda da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, relativa**
283 **ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Controlador Geral, Senhor SÉRGIO RICARDO**
284 **ALVES BARBOSA (02/01 a 19/11) e do Controlador Geral, Senhor SEVERINO SOUZA DE QUEIROZ**
285 **(20/11 a 31/12).** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
286 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
287 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a
288 prestação de contas em exame; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
289 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos
290 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
291 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do
292 Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro**
293 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02508/20 – licitação na modalidade**
294 **Pregão Presencial n.º 018/2019, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas,**
295 **objetivando a aquisição parcelada de Combustíveis, derivados de petróleo, lubrificantes e filtros,**
296 **destinados a frota de veículos de propriedade da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, sejam**
297 **contratados, locados à disposição ou vinculados a atividade pública do município, exercício de 2020.**

298 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
299 de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
300 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
301 **JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial n.º 018/2019 e o Contrato decorrente; **APLICAR**
302 **MULTA PESSOAL** à Senhora Maria da Guia Alves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
303 correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, por
304 transgressão a normas constitucionais e legais; **ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias)** à
305 autoridade responsável, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da
306 multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a
307 que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese
308 de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se
309 dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual,
310 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e **ENCAMINHAR** os autos à
311 Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada. Na Classe “G” – **DENÚNCIAS E**
312 **REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00583/20 -**
313 **denúncia apresentada pela empresa SANIGRAN LTDA, CNPJ 15.153.524/0001-90, através de seus**
314 **Advogados, Dr. TIAGO SANDI (OAB/SC 35917) e Dra. BRUNA OLIVEIRA (OAB/SC 42633), em face**
315 **da Prefeitura de João Pessoa, especificamente da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do**
316 **Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, sobre irregularidade no**
317 **Pregão Eletrônico 10.067/2019, conduzido pelas Pregoeiras Oficiais, Senhoras JULIANA PEREIRA**
318 **DE LIMA e FRANCINY DO NASCIMENTO LEAL E SILVA, cujo objeto consistiu na formação de**
319 **sistema de registro de preços para a aquisição de material de consumo direcionado ao controle da**
320 **leptospirose, desratização e desinsetização dos estabelecimentos de saúde do Município.** Concluso o
321 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
322 nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
323 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
324 **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando o **ARQUIVAMENTO** dos autos, uma
325 vez que a matéria já foi examinada no Processo TC 21623/19, no qual foi proferido o Acórdão AC2 - TC
326 01570/20. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
327 **10613/20 – Denúncia apresentada pelo Senhor Eivaldo Gonçalves Brito, Representante da Rede**
328 **Sustentabilidade, em face do Senhor Antonio Ivanês de Lacerda, Prefeito do Município de Patos.**
329 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
330 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
331 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER e DECLARAR**

332 **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia; **RECOMENDAR** ao Senhor Antônio Ivanês de
333 Lacerda, Prefeito do Município de Patos, no sentido de manter as informações do portal da
334 transparência municipal atualizadas, disponíveis e com a melhor acessibilidade possível; **EXPEDIR**
335 **COMUNICAÇÃO FORMAL** desta decisão ao denunciante. **Relator: Conselheiro em exercício**
336 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12268/20 - denúncia** formulada pelo Senhor **Abílio**
337 **Ferreira Lima Neto**, acerca de supostas irregularidades na **Dispensa de Licitação nº 00009/2020**,
338 cujo objeto é o serviço de engenharia de reforma e ampliação da Escola Mestre Mandu, realizada pela
339 Prefeitura Municipal de Diamante, de responsabilidade da Prefeita do Município, Senhora **Carmelita**
340 **de Lucena Mangureira**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
341 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
342 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
343 **JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia; **JULGAR REGULAR** a Dispensa de Licitação nº09/2020;
344 **DETERMINAR** comunicação da presente decisão ao denunciante, Senhor Abílio Ferreira Lima Neto e à
345 denunciada, Senhora Carmelita de Lucena Mangureira, Prefeita do Município de Diamante; e
346 **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **PROCESSO TC 14776/20 - denúncia** formulada pelo
347 **Senhor Abílio Ferreira Lima Neto**, acerca de supostas irregularidades na **Carta Convite 00001/2020**
348 realizada pela Prefeitura Municipal de Diamante, de responsabilidade da Prefeita do Município,
349 **Senhora Carmelita de Lucena Mangureira**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
350 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
351 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
352 voto do Relator, **JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia; **DETERMINAR** comunicação da presente
353 decisão ao denunciante, Senhor Abílio Ferreira Lima Neto e à denunciada, Senhora Carmelita de
354 Lucena Mangureira, Prefeita do Município de Diamante; e **DETERMINAR** o arquivamento do processo.
355 Na Classe “H” – **ATOS DE PESSOAL**. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
356 **PROCESSO TC 00889/17**(verificação de cumprimento da resolução RC2-TC 00014/19) – oriundo do
357 **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança**. Concluso o relatório,
358 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
359 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
360 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o cumprimento da Resolução
361 Processual RC2 - TC 00014/19; e **CONCEDER** registros à **pensão vitalícia** da Senhora ANA DA COSTA LIMA
362 NUNES (Portaria PV - 22/2006) e às **pensões** temporárias dos dependentes JOAN ERIK LIMA NUNES (Portaria
363 PT - 23/2016), JOSÉ EMANUEL LIMA NUNES (Portaria PT - 24/2016) e ELEONORA RAÍSSA LIMA NUNES
364 (Portaria - 25/2016), beneficiários do servidor falecido, Senhor ERINALDO MAURÍCIO NUNES, Motorista,
365 matrícula 2301, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Esperança, em face da legalidade dos atos de

366 concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 27/31). PROCESSO TC 13861/18(aposentadoria do(a)
367 servidor(a) Maria Carmem Monteiro Costa) – oriundo do **Fundo de Previdência Social dos**
368 **Servidores do Município de Esperança**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
369 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
370 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
371 voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC
372 13973/20(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Maria Cileide Nunes, beneficiário do(a) servidor(a)
373 falecido(a) José Nunes– oriundo do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de**
374 **Bonito de Santa Fé**). Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante
375 do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste
376 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
377 **LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio**
378 **Silva Santos**. PROCESSO TC 14737/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria de Lourdes Felipe
379 Jorge)– oriundo do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho**. Concluso o relatório,
380 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
381 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
382 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONCEDER REGISTRO** ao ato de
383 aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora **Maria de Lourdes Felipe Jorge**,
384 formalizado pela Portaria nº 012/2019 - fls. 38; e **RECOMENDAR** ao gestor do Instituto de Previdência
385 para providenciar junto ao INSS Certidão de Tempo de Contribuição englobando todo o período em
386 esteve a servidora vinculada ao Regime Geral de Previdência. PROCESSO TC 16057/19
387 (aposentadoria do(a) servidor(a) Afonso Gonçalves Rolim) – advindo do **Instituto de Previdência e**
388 **Assistência do Município de Bom Jesus**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
389 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
390 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
391 voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC
392 06918/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Domerina Maria da Conceição); 09665/20(aposentadoria
393 do(a) servidor(a) Francisco Fernandes Gomes); e o 12221/20(aposentadoria do(a) servdor(a) Elzimar
394 Oliveira Fernandes) – advindos do **Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz**.
395 Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério
396 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
397 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os
398 atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 15217/20 (pensão do Senhor Joaquim
399 Pereira da Costa, beneficiário(a) do(a) servidor(a) Maria de Souza Pereira) – advindo do **Instituto de**

400 **Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras.** Concluso o relatório, comprovada a ausência
401 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
402 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
403 com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
404 **07061/18** (pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Laudjane de Oliveira Rêgo, beneficiário(a) do(a) ex-
405 servidor(a) falecido(a) Joilson Antônio do Rêgo) – advindo do **Instituto de Previdência dos**
406 **Servidores do Município de Cabedelo.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
407 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
408 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
409 voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 18419/18**
410 **(aposentadoria do(a) servidor(a) Rosivan Silva Balbino) – advindo do Fundo de Aposentadoria e**
411 **Pensão de Barra de Santa Rosa.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
412 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
413 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
414 **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 20079/18** (aposentadoria
415 do(a) servidor(a) Albeci Alves de Oliveira) – advindo do **Instituto de Previdência dos Servidores**
416 **Públicos do Município de Pedra Lavrada.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
417 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
418 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
419 voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Presidente do Instituto de Previdência dos
420 Servidores Municipais de Pedra Lavrada para que adote as providências no sentido de encaminhar os
421 documentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa pessoal, a saber: (1) Cópia do comprovante de
422 residência em nome da servidora, ou cópia da Certidão de Casamento, se o comprovante de residência estiver
423 em nome do seu esposo; (2) Comprovação de que a servidora Albeci Alves de Oliveira, exercia o cargo de
424 professor em sala de aula, como o Diário de Classe, Resumo das Atividades Diárias, Registro das Atividades,
425 entre outros, no período inicial, no meio e final de sua carreira; (3) Legislação que concedeu o aumento nos
426 vencimentos da servidora em junho/2018; e (4) Como não ficou demonstrada comprovação que a servidora
427 exerceu suas atividades como professora, em sala de aula, nem ficou claro que a mesma exerceu suas
428 atividades em outro cargo, nos Períodos de Contribuição, (1991, 1994, 2006 e 2013), citados na Certidão emitida
429 pela Secretária de Educação, fls.37, apresentar novos cálculos do tempo bruto e líquido dos Períodos de
430 Contribuição. **PROCESSO TC 12251/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Almir Colaço Catão)– **oriundo**
431 **do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande.** Concluso o
432 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
433 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

434 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o
435 competente registro. PROCESSO TC 19247/19(pensão Temporária do(a) Senhor(a) STHEFANY SILVA
436 GOMES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a)) Marconi Gomes Lima)– **oriundo do Instituto**
437 **de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca.** Concluso o relatório, comprovada a
438 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
439 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
440 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
441 PROCESSO TC 20221/19(aposentadoria da servidora Maria Riseuda Leandro de Oliveira) – advindo do
442 Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
443 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
444 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
445 voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em**
446 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** PROCESSO TC 18178/18(aposentadoria da servidora Ana Antunes
447 de Oliveira) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Concluso o
448 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
449 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
450 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o
451 competente registro. PROCESSO TC 17423/19(aposentadoria da servidora Santana Maria da Silva) – advindo
452 do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo. Concluso o relatório, comprovada a
453 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
454 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
455 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
456 PROCESSOS TC 18307/19(aposentadoria da servidora Lúcia de Fátima Araújo Soares); e o 20791/19(pensão
457 do(a) Senhor(a) Valdeci Maria de Lima, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Pedro José da Silva –
458 advindos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Conclusos os relatórios, comprovada a
459 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
460 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
461 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
462 PROCESSO TC 19081/18(pensão do(a) Senhor(a) Célia Regina Pessoa Macedo, beneficiário(a) do(a) ex-
463 servidor(a) falecido(a) Hildebrando de Souza Macedo) – advindo do Instituto de Previdência do Município de
464 João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
465 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
466 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato,
467 concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 16412/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Rosineide

468 Maximino Duarte) – advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dona Inês.
469 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
470 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
471 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA)**
472 **DIAS** à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês para que adote as
473 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa,
474 denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC**
475 **17687/19**((aposentadoria do(a) servidor(a) Crisemy de Fátima Benício Almeida) – advindo do **Instituto de**
476 **Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande.** Concluso o relatório, comprovada a
477 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
478 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
479 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
480 **PROCESSO TC 20700/19**(aposentadoria da servidora Joselina Trajano dos Santos Rodrigues) – advindo do
481 **Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
482 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
483 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
484 voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “I” –
485 **CONCURSOS. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
486 **10506/18 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Kelson da Silva Batista**, vereador do
487 **Município de Cacimbas**, em face da decisão consubstanciada em **Acórdão AC2 TC 00856/20.**
488 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
489 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
490 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** do presente Recurso de
491 Reconsideração interposto pelo Senhor Kelson da Silva Batista, em face da decisão consubstanciada em
492 Acórdão AC2 TC 00856/20; e no mérito, **DAR PROVIMENTO**, para tornar insubsistente o Acórdão AC2 TC
493 00856/20 e, desta feita, **JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia. Na Classe “K” – **VERIFICAÇÃO DE**
494 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
495 **PROCESSO TC 11486/15 – verificação de cumprimento integral do Acórdão AC2 TC 00060/17,**
496 **pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.** Concluso o relatório,
497 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
498 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
499 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONCEDER REGISTRO** ao ato de
500 Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Bernadete de Oliveira Rodrigues,
501 Diretora de Departamento, matrícula 63.602-9, lotada na Secretaria Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito

502 e Administração Integrada de Santa Rita. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
503 **Melo. PROCESSO TC 06688/17 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no**
504 **Acórdão AC2 – TC 00084/20**, lavrado quando da análise da **Inexigibilidade de Licitação nº 05/2016**,
505 **implementada pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas**, objetivando a contratação de escritório de
506 **advocacia para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demandas com o fito de recuperar**
507 **créditos advindos do FUNDEF**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
508 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
509 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
510 **DECLARAR O CUMPRIMENTO** do item “2” do Acórdão AC2 – TC 00084/20; e **ENCAMINHAR** cópia da
511 presente decisão e das peças processuais pertinentes (fls. 315/322 e 325/329) ao Processo de
512 Acompanhamento de Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, relativo ao exercício financeiro de
513 2020, para apuração e instrução das novas questões suscitadas pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial
514 em suas derradeiras manifestações. **PROCESSO TC 06982/19 - Verificação de Cumprimento da**
515 **Resolução RC2-TC 00037/20**, lavrada em sede de autos de exame de legalidade de aposentadoria
516 **com proventos integrais e paridade concedida à ex-servidora Gilvanda Silva Alcantara, ex-ocupante do**
517 **cargo de Agente Administrativo, matrícula nº. 90019-2, lotada na Secretaria de Educação do**
518 **Município de Caldas Brandão**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
519 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
520 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
521 **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC-00037/20; e **ASSINAR DE PRAZO de 30 (trinta)**
522 **dias** ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão para que apresente os
523 esclarecimentos e junte aos presentes autos os documentos reclamados pela ilustre Auditoria em seu Relatório
524 às fls 28/33, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta
525 decisão. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que
526 não havia processos a serem distribuídos. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da
527 Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da
528 Segunda Câmara, 15 de setembro de 2020.

Assinado 21 de Setembro de 2020 às 19:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Setembro de 2020 às 15:59



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 21 de Setembro de 2020 às 16:34



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Setembro de 2020 às 17:21



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

22 de Setembro de 2020 às 10:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO